

— CONSULTA —

Notificado da “Acusação” contra si deduzida pela Secção Disciplinar da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, veio o Director do jornal digital *Página Um*, o jornalista Pedro Almeida Vieira, solicitar o meu parecer sobre matérias que entende serem relevantes *questões de Direito*, de diversa natureza, “prévias” à defesa propriamente dita, presentes no documento em questão, especialmente no que respeita ao regime definido no Estatuto Disciplinar dos Jornalistas, aprovado pelo aviso da Presidência do Conselho de Ministros n.º 23 504/2008, de 17 de Setembro de 2008¹ (desde logo, no que concerne à função do Relator e à natureza do acto de que foi notificado), bem como no que respeita à legalidade do regime jurídico aplicável, no âmbito da pandemia da Covid-19, à *task force* criada pelo Despacho n.º 11737/2020, de 26 de Novembro. Para tal, foi-me remetida cópia do ofício n.º 122/50/2024, de 26 de Julho de 2024, da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, expedido à sua mandatária em 29 de Julho passado, pela jurista Sandra Oliveira, acompanhado da “Ata da Secção Disciplinar”, bem como do “Relatório”, de 22 de Julho de 2024, subscrito pelo Relator Miguel Alexandre Ganhão (num total de quinze folhas)².

¹ Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 180, de 17 de Setembro de 2008, pp. 39508-39511.

² Documento de Acusação agora de resto integralmente disponível em <https://paginaum.pt/wp-content/uploads/2024/07/0955.0141.001_not-despacho-acusacao-CCPJ.pdf>, acesso a 1 de Agosto de 2024).

— PARECER —

Embora aparentemente se prendam apenas com matéria de Direito Disciplinar, as questões colocadas na Consulta, na realidade, transcendem em muito, como se verá, esse domínio, por relevarem em geral também para o Direito Administrativo, para o Direito da Comunicação Social e para o Direito Constitucional.

Ora, num caso concreto como o presente, ainda que se trate de meras questões de Direito, sem necessidade de descer à análise dos factos relevantes no processo (exceptuados os factos procedimentais *stricto sensu*), a análise terá forçosamente carácter sumário e urgente, dispensando por isso a descida designadamente a quaisquer elementos extra-normativos (como poderiam ser o do contexto aplicável à regulação da comunicação social em Portugal³ ou o do Direito Comparado).

Cingindo-nos por conseguinte ao objecto da Consulta e deixando de lado não só a matéria de facto, como as inconsistências da “Acusação”, nomeadamente no que respeita à violação de lei, à falta de fundamentação e indeterminação da proposta de graduação da pena, bem como à patente omissão no Relatório dos detalhados elementos da pronúncia do arguido acerca da veracidade do relato dos factos, matérias remetidas para a contestação que vier a ter lugar, o parecer obedecerá à seguinte sequência:

1. Erros técnico-jurídicos patentes
2. As “questões prévias”
 - 2.1. Relator e Instrutora?
 - 2.2. Natureza do acto objecto de notificação
 - 2.3. Legalidade da *task force* criada pelo Despacho n.º 11737/2020
 - 2.4. Uma contradição intrínseca
 - 2.5. Efeito ponderado das ofensas ao Direito Disciplinar, bem como aos direitos fundamentais do arguido
3. Conclusões

³ Sobre o problema, por último, José Melo Alexandrino, *Escritos de Direito da Comunicação Social*, Lisboa, 2024, pp. 90 ss., 99 ss., 141 ss.

1. ERROS TÉCNICO-JURÍDICOS PATENTES

A primeira impressão que salta imediatamente aos olhos de um observador minimamente atento é a de que não é fácil encontrar um procedimento disciplinar⁴ onde sejam tão diversos e tão abundantes os erros técnico-jurídicos.

Com efeito, e sem necessidade de outro critério que não seja o de partir do início do documento acusatório (e respectiva notificação), percorrendo-o até ao fim, apresentam-se, com diferente gravidade, mas com a repercussão jurídica a avaliar no final (v. *infra*, n.º 2.5), os seguintes *erros técnico-jurídicos*:

- a) Começando pelo ofício de notificação, refere-se na respectiva epígrafe, em “Assunto”, *Notificação de despacho de acusação*. Ora, por um lado, segundo a disposição aplicável (o artigo 19.º do Estatuto Disciplinar dos Jornalistas)⁵, o *relator notifica o arguido da acusação*, e não do despacho de acusação. Em segundo lugar, como é bom de ver, não há nos documentos enviados ao arguido nenhum despacho de acusação, mas sim a “Ata da Secção Disciplinar”, contendo a “deliberação” (e não o *despacho*) que se debruçou sobre o Relatório subscrito pelo Relator.
- b) Ainda no mesmo ofício de notificação, faz-se referência, pela primeira vez, ao *participado*, o jornalista Pedro Almeida Vieira, quando, nos termos da Constituição⁶, dos princípios gerais de Direito sancionatório e das disposições aplicáveis ao caso (desde logo, o artigo 16.º do Estatuto Disciplinar dos Jornalistas), a designação devida é a de “arguido”, e não a de *participado*, a tal acrescentando o facto de este segundo erro técnico-jurídico

⁴ Sobre a natureza do processo disciplinar, por todos, Ana Neves, *O Direito Disciplinar na Função Pública*, tese de doutoramento na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa [inédita], vol. 2, Lisboa, 2007, pp. 7, 647 ss., 720 ss., 744-745 (disponível a partir de <<https://repositorio.ul.pt/handle/10451/164?mode=full>>).

⁵ Artigo que tem por epígrafe justamente “Notificação da acusação”.

⁶ Artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa.

grave aparecer mais *onze vezes* no documento objecto de notificação, sem que jamais o termo técnico de “arguido” nele seja apresentado, como era constitucionalmente devido.

- c) Em terceiro lugar, também no ofício de notificação, se diz que o relator deduziu despacho de acusação; todavia, compulsado o documento anexo à “Ata da Secção Disciplinar”, o que se verifica (na sua página 1) é que esse documento não é intitulado “Despacho de acusação”, mas sim *Relatório*, ou seja, não existe correspondência entre o conteúdo do ofício de notificação e o conteúdo do acto que o mesmo pretende transmitir, ficando por conseguinte o destinatário perante a dúvida, insanável, de saber afinal do que está a ser notificado.
- d) Em quarto lugar, quem envia o ofício em causa não é o “relator”, mas sim a *jurista Sandra Oliveira*, o que para todos os efeitos traduz, além de erro, mais uma violação de lei a acrescer a todas as restantes, por ofensa ao disposto no artigo 19.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar dos Jornalistas.
- e) Por fim, ainda no mesmo ofício, na sua última linha, diz-se que se anexa “Decisão”; com estas duas simples palavras, somam-se mais quatro erros à lista: (i) o erro de chamar *decisão* a uma “deliberação”; (ii) o erro de chamar *decisão* ao que devia ser “Acusação”; (iii) o erro, por contradição, de chamar *decisão* àquilo que na epígrafe do mesmo documento se designa como *despacho de acusação*; e (iv) o erro de induzir em erro o destinatário, uma vez que, para todos os efeitos legais, no momento processual em questão, não pode obviamente haver lugar a nenhuma *decisão* em sentido estrito.
- f) Passando à “Ata da Secção Disciplinar”, na terceira linha do respectivo texto, escreve-se que a reunião da Secção Disciplinar teve por *fim apreciar, discutir e votar a decisão sobre o Processo Disciplinar*, quando, pelas razões agora referidas, não era obviamente isso que se deveria ter escrito.
- g) Deixando de lado a questão de fundo presente no segundo parágrafo, surge em seguida a referência à existência de *partes*, sendo uma o participante e a

outra o participado: o erro é aqui duplo: nem o participante é parte, mas a pessoa que, tendo legitimidade para o efeito, despoletou o procedimento através de uma participação, nem existe participado, mas sim “arguido”, como já referido acima (artigo 16.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar dos Jornalistas).

- h) Seguidamente, além dos erros (de chamar *despacho* àquilo que é uma “deliberação”⁷ e de chamar *decisão* àquilo que é a expressão de concordância da Secção Disciplinar com a proposta de Acusação – acaso tal lhe tivesse sido submetido), surge uma frase de uma avassaladora perplexidade: «Analisado relatório e a proposta de Decisão pela Secção Disciplinar, esta proferiu o seguinte despacho». A perplexidade resulta de haver, ao que parece (ao arrepio da lei, dos prazos aplicáveis e da natureza das coisas), dois actos distintos: o relatório subscrito pelo Relator e a proposta de decisão da Secção Disciplinar. Ora, se o relatório foi subscrito a 22 de Julho, quando terá então reunido, em que termos o fez e com que fundamento legal o fez, a Secção Disciplinar, para apresentar a *proposta de decisão* a que se refere o 5.º parágrafo da “Ata da Secção Disciplinar”? Terá sido essa proposta afinal incorporada naquilo a que o documento notificado chama Relatório? Mas, nesse caso, a que agente ou órgão da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista deve o arguido (ou, no futuro, o juiz) imputar a autoria do Relatório?
- i) Seguindo então para o Relatório de 13 folhas, de 22 de Julho de 2024, subscrito pelo Relator⁸ – mas onde a dado passo (no n.º 36 da folha 12), para grande espanto de quem lê, se escreve «*Considera esta secção Disciplinar que (...)*», frase que se deve, para todos os efeitos (para usar a linguagem do foro), dar por não escrita, para não se correr o risco da sempre perturbadora duplicação de personalidade de quem redige e subscreve o texto – , o

⁷ Por se tratar de um acto proveniente, não de órgão singular mas de órgão colegial.

⁸ Conforme a respectiva página 13.

primeiro, reiterado e incompreensível erro técnico-jurídico é o de chamar uma dezena de vezes *participado* ao jornalista Pedro Almeida Vieira, quando era absolutamente devido designá-lo, por tal exigência traduzir expressão de um direito fundamental⁹ da pessoa humana à luz da nossa Constituição, como “arguido”.

- j) O segundo problema, que se prende com interrogações já anteriormente expressas, é o seguinte: estaremos realmente diante de um *Relatório*, como se escreve na página 1, ou diante do *Despacho de Acusação*, como se escreveu no “Assunto” do ofício da notificação? É que, segundo o artigo 17.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar dos Jornalistas, o relatório é elaborado “quando se proponha fundamentadamente o arquivamento do processo”, ao passo que, segundo o artigo 17.º, n.º 2, do mesmo diploma, caso se conclua pela existência de infracção disciplinar, “o relator deduzirá despacho de acusação”. Ora se, neste caso, o relator apresentou um relatório (como aí se refere e a Ata da Secção Disciplinar atesta) e se ao mesmo tempo conclui pela existência de uma infracção, verifica-se: (i) uma violação tanto do n.º 1 como do n.º 2 do artigo 17.º do Estatuto Disciplinar dos Jornalistas, (ii) uma contradição legal intrínseca da Acusação, bem como, por arrastamento, (iii) uma evidente nulidade do procedimento disciplinar, a arguir como tal em sede própria.
- k) No n.º 27 do (de ora em diante, *pretense*)¹⁰ Relatório, alega-se que o título da notícia publicada pelo arguido, por ser personalizada no actual Almirante Gouveia e Melo, «só vem redobrar o peso negativo da expressão “mercadejar” que já está no título e no corpo da peça jornalística». Porém, em equívoco, porquanto o raciocínio a fazer, em Estado constitucional, é exactamente o inverso: quanto mais elevado for o exercício do cargo

⁹ Sobre o conceito de direito fundamental, José Melo Alexandrino, *Direitos Fundamentais – Introdução geral*, 2.ª ed., Cascais, 2011, pp. 23 ss.

¹⁰ Tudo visto, é provável que o relator tenha aplicado equivocadamente as regras do artigo 27.º do Estatuto Disciplinar dos Jornalistas (em vez das regras do artigo 17.º).

público, político ou governativo, maior responsabilidade¹¹ impende sobre o respectivo titular e maior *deve ser* o âmbito consentido tanto ao exercício do direito de informar¹², como ao exercício da liberdade de expressão¹³.

- l) Na página 11 do *Relatório* [que deveria ser, como já foi demonstrado, “Despacho de acusação”], a anteceder o n.º 33, onde se escreveu *Decisão*, dever-se-ia ter escrito *Proposta* [de despacho de acusação].
- m) Na mesma página, n.ºs 34 e 35, inopinadamente, e a total despropósito (considerado o contexto de um procedimento disciplinar), o Relator entendeu que tinha legitimidade para dar seguimento a uma recomendação genérica da Entidade Reguladora para a Comunicação Social e fazer uma *recomendação* «ao jornalista Pedro Almeida Vieira» [nome indevidamente enfatizado a *bold*, em vez de ser referido como arguido], para que o mesmo «elabore os seus artigos ouvindo as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupe». Desta vez, além do erro e de nova violação do princípio da legalidade¹⁴ (por falta de previsão no ordenamento jurídico em vigor da possibilidade de um tal acto ser emanado neste âmbito, numa tal fase do procedimento e por tal agente administrativo), verifica-se agora uma

¹¹ Sobre o sentido essencial deste elemento do princípio do Estado de Direito democrático, José Melo Alexandrino, *Lições de Direito Constitucional*, vol. II, 4.ª ed., Lisboa, 2024, pp. 103-104.

¹² Sobre o qual, por todos, José Alberto de Melo Alexandrino, *Estatuto constitucional da actividade de televisão*, Coimbra, 1998, pp. 111-133; Marcelo Rebelo de Sousa/José de Melo Alexandrino, *Constituição da República Portuguesa – Comentada*, Lisboa, 2000, p. 131; José de Melo Alexandrino, «Artigo 37.º», in Jorge Miranda/Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, tomo I – *Introdução Geral, Preâmbulo, Princípios Fundamentais*, 3.ª ed., Lisboa, 2017, pp. 617 ss.

¹³ Matéria sobre a qual, José Melo Alexandrino, *Estatuto constitucional...*, cit., pp. 80-111; Marcelo Rebelo de Sousa/José de Melo Alexandrino, *Constituição da República Portuguesa...*, cit., pp. 129-131; José de Melo Alexandrino, «Artigo 37.º», cit., pp. 612 ss.; Id., *Escritos de Direito da Comunicação...*, cit., pp. 7-8, 123-163.

¹⁴ Sobre o sentido básico do *princípio da legalidade da administração*, José Melo Alexandrino, *Lições de Direito Constitucional*, vol. II, cit., pp. 73-74; desenvolvidamente, J. M. Sérvulo Correia, *Legalidade e Autonomia Contratual nos Contratos Administrativos*, Coimbra, 1987, pp. 179-340; Pedro Moniz Lopes, *Derrotabilidade normativa e normas administrativas – o enquadramento das normas regulamentares na teoria dos conflitos normativos*, Parte II – *O enquadramento das normas regulamentares na teoria dos conflitos normativos*, Lisboa, 2019, pp. 6, 36, 50, 53, 55, 73, 78, 89, 102, 125-126, 139, 145, 151 ss., 161 ss., 201, 231, 241, 272, 305, 348-349, 354 ss., 388, 392, 445, 448, 461, 548, 549, 566, 588, 611, 646, 669 ss., 729 ss., 739, 758, 783, 898.

grosseira violação das garantias constitucionais do arguido previstas no artigo 32.º da Constituição, nomeadamente a da presunção da inocência¹⁵ e do princípio *in dubio pro reo*¹⁶, de todo intolerável.

- n) Por sua vez, em matéria da graduação da pena – propondo-se na verdade a aplicação ao arguido da pena máxima legalmente aplicável, sem consideração de quaisquer atenuantes, nem ponderação da possibilidade de suspensão da mesma –, o Relator alude à «gravidade e consequências» da violação da alínea c) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, sem acrescentar uma palavra que seja para evidenciar a gravidade ou identificar o recorte, natureza ou extensão das consequências, que por completo se desconhecem (de resto, quanto *aos atingidos*, serão elas para o visado, para a verdade, para a ética jornalística, quiçá para o próprio arguido?)
- o) Surpreende, por fim, igualmente a referência, no número imediato, «à violação da natureza secreta do processo». De qual processo? Onde e em que medida existiu violação? Em que medida e com base em que regime jurídico é que a (pretensa) violação constitui circunstância agravante?

¹⁵ Garantia sobre a qual, cfr. Vital Moreira, *Sebenta de Direito Constitucional*, Porto, 2016, pp. 280, 375 (disponível on-line); J. J. Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa – Anotada*, vol. I, 4.ª ed., Coimbra, 2007, pp. 518-519; Germano Marques da Silva/Henrique Salinas, «Artigo 32.º», in Jorge Miranda/Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, tomo I, cit., pp. 524-527; Manuel Augusto Barros Lopes, «A presunção de inocência como regra de tratamento e regra de juízo probatório», in *Revista Jurídica Portucalense*, n.º 31 (2022), pp. (disponível em <<https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/25853>>).

¹⁶ Entendido pela generalidade da jurisprudência comum nacional (ainda que com diferentes entendimentos na doutrina), como variante do primeiro (neste sentido veja-se, por exemplo, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de Março de 2009, acessível em <www.dgsi.pt>); sobre o entendimento do Tribunal Constitucional, merece leitura designadamente o Acórdão n.º 301/2015 (acessível em <www.tribunalconstitucional.pt>).

2. AS “QUESTÕES PRÉVIAS”

Ainda que venham agora a ser arroladas de forma igualmente sumária, pela sua radicalidade negativa, ou seja, pelo seu *desvalor jurídico*¹⁷ e correspondente projecção procedimental, passamos agora à apreciação das questões de Direito expressamente suscitadas na Consulta como “questões prévias” à defesa do arguido.

2.1. Relator e Instrutora?

A primeira das questões prévias tem a ver com a dificuldade de identificar o Relator do processo disciplinar.

Se nos termos das normas aplicáveis é perfeitamente clara a sobreposição na mesma pessoa dos papéis e das funções de relator e de instrução do processo (especialmente os artigos 12.º, n.ºs 4 e 6, e 16.º, n.º 2, do Estatuto Disciplinar dos Jornalistas), é de todo incompreensível que, no segundo parágrafo da “Ata da Secção Disciplinar” (folha 2), se tenha escrito: «Estiveram presentes todos os elementos da Secção Disciplinar, entre os quais o relator designado para o presente processo, Miguel Alexandre Ganhão, e ainda a instrutora, Sandra Oliveira, previamente mandatada pelo Secretariado da CCPJ».

Na verdade, trata-se de uma impossibilidade jurídica haver um *relator*, seja em que momento for, e simultaneamente haver uma *instrutora* do processo, na medida em que, segundo o Direito, a instrução do processo disciplinar compete ao relator; por sua vez, para a Ciência Jurídica, tão-pouco é possível separar os conceitos de relator e de instrutor, quando o ordenamento dispõe que as funções recaem sobre o mesmo funcionário ou agente da pessoa colectiva.

Coloca-se, por conseguinte a pergunta: a que propósito veio a Secção Disciplinar dizer que esteve presente a instrutora do processo? Acaso a instrutora do processo participou na elaboração do Relatório? Em que parte e em que medida?

¹⁷ Sobre este conceito, José Melo Alexandrino, *Lições de Direito Constitucional*, vol. II, cit., p. 275.

Ainda sobre o âmbito das funções do relator do processo, importa por fim assinalar a circunstância, não menos anómala, de o Relator incorporar no seu Relatório (n.º 36.º) uma consideração que lhe é de todo alheia (acrescendo ser de data, termos e contornos desconhecidos).

2.2. Natureza do acto objecto de notificação

A segunda questão prévia respeita à impossibilidade de aferir qual foi realmente o acto notificado ao arguido: terá sido o *despacho de acusação* (como diz a epígrafe do ofício)? Terá sido o *despacho proferido* (como escreveu a Secção Disciplinar)? Terá sido a *decisão* (como escreveram o relator, bem como a jurista Sandra Oliveira)? E por que razão não foi aquilo que devia ter sido (artigo 19.º do Estatuto Disciplinar dos Jornalistas): a *notificação da acusação*?

2.3. Legalidade da *task force* criada pelo Despacho n.º 11737/2020

Embora, a nosso ver, se revele secundária para a economia da defesa do arguido no processo, diante do formidável acumulado de disfunções procedimentais, importa deixar um breve registo sobre a “questão prévia” colocada na Consulta, da legalidade da *task force* criada pelo Despacho n.º 11737/2020, de 26 de Novembro.

A primeira nota a referir sobre o tópico, tem a ver com o *manifesto desvio da legalidade* registado em Portugal (embora não só em Portugal) durante a pandemia, com o “exílio forçado” durante mais de dois anos¹⁸ do princípio do Estado de Direito e do princípio da unidade do Estado¹⁹.

¹⁸ Com breves e discutíveis *regressos* durante os períodos de “estado de emergência”, até ao momento em que se começou a abusar desta figura, por inépcia do Governo e do Parlamento (cfr. José Melo Alexandrino, «Conceito e modelo constitucional do estado de excepção», in *Elementos de Direito Público Lusófono*, vol. II, Lisboa, 2024 [no prelo], pp. 199-205).

¹⁹ Com interesse, entre muitos, cfr. Jorge Miranda, «Constituição e pandemia: breve nota», in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. 61, n.º 1: *COVID-19 e o Direito* (2020), pp. 45-62 (disponível também em <<https://repositorio.ul.pt/handle/10451/61378>>); Jorge Pereira da Silva, *Crónicas Constitucionais: reter o tempo em palavras*, Lisboa, 2021, pp. 17 ss., 29 ss., 32 ss., 35 ss., 40 ss., 42. Ss., 45 ss., 48 ss., 51 ss.; José Melo Alexandrino, «Dez apontamentos sobre o recurso à Lei de Bases da Protecção Civil» (2021), agora em *Elementos de Direito Público Lusófono*, vol. II, cit., pp. 205-208 (texto igualmente disponível em

A segunda nota é a de que o afastamento do Estado de Direito se deu em Portugal 48 horas após a declaração da pandemia pela Organização Mundial de Saúde²⁰, com a aprovação da nossa “duplamente anacrónica” *Lei da Pandemia* (o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março)²¹: anacrónica por remontar aos decretos ditatoriais da Carta Constitucional e anacrónica por remontar os decretos-leis de urgência da primeira fase do Estado Novo (VITALINO CANAS). Mas o anacronismo não seria assim tão mau se não viesse acompanhado das graves inconstitucionalidades desse mesmo diploma e de TODOS os que, tendo-o na base, lhe sucederam.

Ora, foi por certo com alguma previdência que o Despacho n.º 11737/2020 não se baseou no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, invocando para o efeito apenas as normas genéricas de atribuições dos ministérios constantes da Lei orgânica do Governo²². Todavia, se escapou à *inconstitucionalidade consequente* que resultaria da invocação do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, não parece escapar à violação do princípio da legalidade, na medida em que existe no ordenamento português, e não foi ainda revogado, um regime jurídico aplicável à matéria em questão: trata-se da Lei que institui um *sistema de vigilância em saúde pública* (a Lei n.º 81/2009, de 21 de Agosto)²³. O facto de esse diploma legal ter sido deliberadamente ignorado durante a pandemia, não significa que o despacho em causa não devesse obediência aos seus parâmetros em matéria organizativa, o que realmente não sucedeu, com a inerente ofensa ao princípio da legalidade material.

Por fim, olhando aos termos do despacho, tudo indica o acerto da alegação do arguido, quanto ao facto de a *task force* não ser uma estrutura da Administração Pública, à qual devesse pedir explicações.

<https://www.icjp.pt/sites/default/files/papers/dez_apontamentos_sobre_o_recurso_a_lbpc3.pdf>, acesso em 1 de Agosto de 2024).

²⁰ Em 11 de Março de 2020.

²¹ Objecto de 47 alterações directas, por outros actos legislativos, e por muitas mais, de forma indirecta, além de ter servido de fundamento normativo para milhares de actos regulamentares.

²² No caso, o Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de Dezembro.

²³ Texto disponível em <<https://files.dre.pt/1s/2009/08/16200/0549105495.pdf>>.

2.4. Uma contradição intrínseca

Apesar do registo no processo (e no n.º 16 do Relatório)²⁴ dos numerosos esforços levados a cabo pelo arguido para conseguir o acesso aos documentos que lhe permitiram construir a notícia objecto dos autos, designadamente os que desenvolveu junto da Ordem dos Médicos, da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, da Entidade Reguladora para a Comunicação Social e, posteriormente, face às dificuldades que lhe foram mais uma vez erguidas, do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, todo esse esforço – na verdade, absolutamente *excepcional* para 90% dos jornalistas do país, para mais quando feito pelo Director do próprio órgão de comunicação social – foi depois completamente ignorado em sede da determinação da ilicitude e da culpabilidade do arguido, o que revela incongruência e omissão manifestas, importando novo vício de violação de lei e novo vício de forma, agora por falta de fundamentação do (anómalo) acto procedimental.

2.5. Efeito ponderado das ofensas ao Direito Disciplinar e aos direitos fundamentais do arguido

Perante as dezenas de erros técnico-jurídicos inicialmente arrolados (v. *supra*, n.º 1), alguns deles absolutamente incompreensíveis e injustificáveis numa entidade de Direito Público²⁵, independentemente de já se terem anotado sucessivos vícios de violação de lei, de falta de fundamentação e até nulidades, no seu todo, o agregado de ofensas ao Direito objectivo, bem como à esfera jurídica do arguido, como pessoa humana assistida de “*igual dignidade*”²⁶, e como jornalista empenhado na sua *missão de serviço público*, mais ainda num pequeno órgão de comunicação social digital, de

²⁴ E sem prejuízo das já referidas omissões nesse domínio, a partir do n.º 18 do Relatório, quanto ao conteúdo da oportuna pronúncia do arguido.

²⁵ A que se poderá apenas reconhecer o mérito de poderem servir de excelente material e caso de estudo para as nossas Faculdades de Direito.

²⁶ Defendendo ser esta a essência do sistema de direitos fundamentais na Constituição de 1976, José de Melo Alexandrino, *A estruturação do sistema de direitos, liberdades e garantias na Constituição portuguesa*, vol. II – *A construção dogmática*, Coimbra, 2006, pp. 313, 454, 580 ss., 676, 717.

acesso gratuito e cujo trabalho repousa essencialmente sobre os seus ombros²⁷, não é desadequado entender que um complexo de violações tão extenso e tão grave deve por força produzir a *nulidade radical* de todos os actos praticados no procedimento (com exclusão da participação disciplinar).

3. CONCLUSÕES

Concluído o percurso pelas questões colocadas na Consulta, podem agora formular-se as principais conclusões a que chegámos:

- 1.^a) O procedimento disciplinar em análise configura-se como um verdadeiro “caso de estudo”, à luz do volume de erros de toda a espécie presentes nas três simples peças que foram dadas a conhecer ao arguido, através do ofício 122/50/2024, de 26 de Julho de 2024, da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.

- 2.^a) Não sendo de todo possível deslindar múltiplos défices de cumprimento da lei aplicável e múltiplas contradições nas formalidades e nos actos praticados no procedimento, patentes nos documentos que dele resultaram, são, *por tais razões*, absolutamente inaproveitáveis: (i) o Relatório de 22 de Julho, porque, sendo relatório, só poderia, segundo o Direito aplicável, levar ao arquivamento do processo; (ii) a “Ata da Secção Disciplinar”, pelas contradições insanáveis no seu conteúdo e pelos evidentes vícios de compreensão e aplicação do Direito; (iii) a própria notificação da Acusação, dado o extraordinário número de «erros» nela patenteados.

²⁷ Como é facto notório, mas por igual facilmente atestável por via oficiosa.

- 3.^a) Todavia, além destas questões de má compreensão e aplicação do Direito, lesivas tanto do Direito objectivo quanto dos direitos (fundamentais, humanos e legais) do arguido, registam-se ainda outros problemas não menos graves, aqui tratados como “questões prévias”.
- 4.^o) A primeira dessas questões prévias releva da identificação do Relator do processo disciplinar, na medida em que, dizendo a lei que a instrução compete ao relator, não é compreensível que se tenha podido escrever, no segundo parágrafo da “Ata da Secção Disciplinar” (folha 2), que estiveram presentes o relator e ainda a instrutora, previamente mandatada, como se fosse juridicamente possível separar as funções e os conceitos de relator e de instrutor, quando as funções recaem necessariamente na mesma e única pessoa, a tal acrescentando a circunstância, não menos anómala, de o Relator incorporar no seu Relatório uma proposta alheia (de data, termos e contornos desconhecidos).
- 5.^a) A segunda questão prévia respeita à impossibilidade de aferir qual foi realmente o acto notificado ao arguido: terá sido o *despacho de acusação*? Terá sido o *despacho proferido*? Terá sido a *decisão*? E por que razão não foi aquilo que devia ter sido: a *notificação da acusação*?
- 6.^a) Por razões que se prendem com o manifesto *desvio da legalidade* registado durante a pandemia, tudo indica o acerto da alegação do arguido, quanto ao facto de a *task force* não ser uma estrutura da Administração Pública, à qual devesse pedir explicações.
- 7.^a) Questão prévia ainda é o facto de o procedimento disciplinar padecer de uma *contradição intrínseca* – curiosamente, na parte em que mais se aproxima do núcleo das atribuições da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista

– , pois, se por um lado o procedimento deu nota dos grandes esforços desenvolvidos pelo arguido para ter acesso aos documentos que lhe permitiram construir a notícia objecto dos autos, em sede da determinação da ilicitude e da culpabilidade do arguido, o mesmo procedimento passou completamente à margem dessa factualidade, bem como da ponderação do interesse público subjacente à matéria versada na notícia.

8.ª) Por fim, são de tal modo graves, diversos, desvaliosos e incompreensíveis os erros técnico-jurídicos, bem como as questões prévias analisadas que, no seu conjunto, constituem motivo mais do que bastante para a *imediata declaração*, por parte do órgão competente, *da nulidade de todos os actos praticados no procedimento*, com exclusão da participação disciplinar, além de serem, eles próprios, *passíveis de gerarem responsabilidade civil*, por violação grosseira da esfera jurídica do arguido, bem como *responsabilização interna* dos membros do Secretariado, da Secção Disciplinar e dos agentes ao serviço da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, dada a negligência grosseira patenteada.

E tal é, salvo melhor, o meu parecer.

São João dos Montes, 2 de Agosto de 2024



(Prof. Doutor José Melo Alexandrino)